

Universidade Federal Fluminense – UFF
Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito – PPGSD



Teoria do Direito
Prof. Dr. José Fernando de Castro Farias
1º semestre 2003

**DA SOJA TRANSGÊNICA AO
HOMO SAPIENS GENETICAMENTE MODIFICADO:
UMA NOVA TEORIA DO DIREITO?**

por Evandro Sathler
mestrando – turma 2003

**Da soja transgênica ao *homo sapiens geneticamente modificado*:
uma nova teoria do direito?**

1. APRESENTAÇÃO

A Medida Provisória - MP 131, autorizando o plantio de soja transgênica¹, - *encomendada* ao governo brasileiro de Lula pela poderosa multinacional Monsanto - acirra os ânimos de ambientalistas, partidários do governo, comunidade científica e juristas de um modo geral. De um lado aqueles que se sentem traídos pela forma como o governo se curvou aos interesses econômicos multinacionais em matéria tão delicada (sobretudo via MP); de outro a comunidade científica, dividida entre os que defendem seus próprios interesses e aqueles que defendem o cumprimento da lei, em especial a Constituição Federal que determina um Estudo e Relatório de Impacto Ambiental².

No núcleo da questão política está o interesse do capital multinacional e como pano de fundo a virtual mudança de paradigma jurídico. Declarações do governo buscam justificar a edição da polêmica MP sob a alegação de regularizar a situação de vários agricultores que já haviam plantado a soja transgênica oriunda de sementes contrabandeadas.

Enquanto a notícia causava estardalhaço, vinham no rastro alegações de que o Brasil precisava exportar; que a soja transgênica resulta em maior produtividade (30%) para os agricultores; e que não existem estudos – ou se existem não são conclusivos – de que a soja transgênica não atenta contra a saúde animal ou humana e o meio ambiente como um todo.

Polêmica à parte, uma avalanche de justificativas pró-transgênicos foram apresentadas com as bênçãos da mídia, que ao mesmo tempo não reservara aos divergentes o mesmo espaço. Coisas do poder.

¹ de 25.09.03 e publicada no Diário Oficial de 26.09.03

² Constituição Federal, Artigo 225 § 1º, IV.

Pretendemos neste ensaio analisar – ainda que em tese - o advento de uma nova teoria do direito, deflagrada pelo plantio desautorizado de soja transgênica e que serviu como justificativa para o governo editar uma MP com o propósito de *legalizar a ilegalidade*, atendendo assim aos anseios dos donos do poder e contrariando a legislação e/ou decisão judicial; noutro momento, atirando lenha na fogueira da polêmica, conjecturando o advento de um *Homo Sapiens Geneticamente Modificado*, aqui chamado simplesmente de HGM.

O Brasil possui em seu ordenamento jurídico uma lei tratando de engenharia genética e biossegurança³, tipificando a manipulação genética de material humano como crime. A União Européia regula a matéria de forma semelhante ao Brasil e fatalmente outros países se alinham com legislação semelhante. Desta forma, na ausência de uma uniformidade ética e legal quanto ao tratamento dispensado aos transgênicos mundo afora, ficamos à vontade para especular acerca da possibilidade de países abrigarem laboratórios clandestinos de manipulação genética em seus territórios, a exemplo do que ocorre com armas químicas e biológicas, a despeito do sigilo estratégico de tais empreendimentos.

Em que pese a existência de lei específica no Brasil, tal fato não significa forçosamente seu cumprimento. Por outra via, lei não é salvaguarda de direito quando interesses econômicos poderosos estão por trás, seja no país que for. Como se pode observar, a interpretação da lei segue parâmetros às vezes estranhos ao direito; e quando a violação da lei é flagrante, edita-se uma Medida Provisória para ajustar a divergência com o manto da legalidade. Tudo isto com uma penada [vice] presidencial.

Quiçá num futuro próximo a engenharia genética seja elevada à condição de maior indústria do planeta. Um conglomerado econômico formado pelas indústrias de alimentos, cosméticos e medicamentos, bem como o segmento da medicina especializada em reprodução [humana] assistida, todas com capital e interesse suficiente para aventuras rumo ao domínio da nutrição, da estética, da inteligência, da vida... É o que se conhece por direito de quarta geração (Bobbio).

³ Lei Federal 8.974 de 5 de janeiro de 1995

Assim, desenvolvemos duas hipóteses antagônicas acerca dos HGMs e seus respectivos desdobramentos:

- (i) Na primeira hipótese, condicional, fica admitida a viabilidade científica de HGMs, ou seja, a produção artificial de humanóides através da manipulação genética, utilizando genes humanos e de outras espécies do reino animal ou vegetal; admitida sua viabilidade científica, serão os HGMs considerados seres humanos como quaisquer outros, conseqüentemente, pessoas de direito? e quais as possíveis implicações jurídicas a nível global?
- (ii) Na segunda hipótese, diametralmente antagônica, em que pese a viabilidade científica dos HGMs como na hipótese precedente, em cambio, a desconsideração dos HGMs enquanto seres humanos e, portanto, não considerados pessoas de direito; neste caso, como se comportará o mundo frente a uma nova espécie *que parece mas não é?*

2. REPENSANDO O CONCEITO DE ESPÉCIE BIOLÓGICA

Do advento da soja transgênica, já plantada e comercializada em alguns países desde os 1990s, para outras transgenias mais ousadas, observamos a abertura de um caminho sem volta rumo ao monopólio da vida. E é com base nesta ousadia que a construção da idéia do HGM, como um desdobramento artificial da espécie humana, coloca-se como um *signum prognosticum*; a possibilidade é cada vez mais real.

2.1. Do conceito de espécie

A biologia conceitua espécie como a *unidade básica de classificação da vida, compreendendo uma população ou série de populações de organismos similares e intimamente aparentados. Nos organismos de reprodução sexuada, uma espécie é definida mais especificamente pelo conceito de espécie biológica. Espécie biológica por sua vez vem a ser as populações de organismos naturais, que se inter cruzam livremente uma com as outras em condições naturais, mas que não se cruzam com membros de outras espécies*⁴.

O ser humano (*Homo Sapiens*) é uma espécie biológica, de reprodução sexuada, com algumas subespécies (raças) que se inter cruzam ao sabor de circunstâncias históricas específicas desde tempos imemoriais. A história evolutiva da espécie *Homo Sapiens*, como espécie dominante no mundo animal, possui vários milhares de anos.

2.2. Dos tipos de reprodução conhecidos

A reprodução sexuada acontece naturalmente entre indivíduos da mesma espécie. Machos e fêmeas promovem o cruzamento de seu código genético dando origem a uma nova vida da mesma espécie. A reprodução de algumas espécies sexuadas, bem como a humana, como a ciência já pratica, escapa

⁴ Dicionário de Ciências Ambientais. Rio de Janeiro. Thex Editora. 1999, p. 101, 102

circunstancialmente dos meios naturais, como na inseminação artificial ou na fecundação *in vitro*. Nestes casos o resultado é um novo ser da mesma espécie.

A clonagem foi mais além. Utilizando-se de técnicas peculiares, permitiu que de um ser fosse reproduzido outro com o mesmo padrão genético, ou seja, uma duplicação de espécime. Não existem, até o que se sabe, notícias comprovadas da clonagem de um ser humano, mas alguns especialistas atestam sua possibilidade e disposição de fazê-lo, contrariando algumas correntes da medicina que entendem ser esta uma seara na qual o ser humano não deveria penetrar⁵.

A reprodução assistida também já permite a escolha de sexo e algumas características biofísicas com avançadas técnicas de manipulação embrionária, o que da mesma forma divide médicos e juristas.

2.3. Do homo sapiens

Até os dias de hoje consideramos *Homo Sapiens* o ser que nasce de uma mulher. Tal fato seria por si só suficiente para considerar a nova vida como humana, o que deverá ser repensado para o futuro, tendo em vista os avanços da ciência.

Seja da raça que for, todo novo ser nascido de uma mulher possui 46 cromossomos, portanto, portador das características biológicas humanas (desconsiderando é claro qualquer manipulação genética artificial). Salvo por uma aberração genética, um indivíduo nasce de uma mulher com número cromossômico diferente de 46. Entretanto, por mais que as características deste ser sejam diferentes da humana, tal ser segue sendo considerado humano (biológico), mais uma vez desconsiderando qualquer modificação genética artificial. Ou seja, o número de cromossomos não é o único diferencial do *Homo Sapiens* enquanto espécie, mas, principalmente, suas características biofísicas externas, imanentes à espécie. Há quem diga que a característica

⁵ Sobre este assunto ver ROUDINESCO, Elisabeth; A família em desordem. Rio de Janeiro: Zahar. S/d.

principal da espécie humana é a racionalidade, que do campo metafísico concretiza-se na comunicação, principalmente pela linguagem oral, ou seja, a fala. A linguagem nasce, como a consciência, da carência, da necessidade de intercâmbio com outros homens (Marx & Engels). Tal característica possibilita a vida em sociedade e a perpetuação da espécie humana no topo da cadeia alimentar global: um ser humano biológico e social.

Como vimos, a espécie humana, enquanto animal biológico, caracteriza-se por algo mais não encontrado nas demais espécies animais: a racionalidade. A consciência, seguida da capacidade de comunicação através da linguagem, diferencia por definitivo o ser humano das demais espécies. Pelo menos em termos lingüísticos, a espécie humana é a única espécie animal que fala e codifica sua comunicação. Esta é sem sombra de dúvidas a senhora das características humanas.

É um pressuposto de toda a história humana a existência de indivíduos humanos vivos (Marx & Engels). Desde que nascendo de mulher e com características biofísicas humanas, pensando e falando, não importando se foi inseminado, concebido *in vitro* ou clonado; ou mesmo se teve o sexo e outras características escolhidas artificialmente, estaremos diante de um ser humano, ou o *Homo Sapiens*, aqui tratado como simplesmente *Originalis*.

Entretanto, poderia ser a mesma afirmação feita para o advento do nascimento de seres humanos (com todas as características biofísicas humanas, pensante e falante), mas que contivessem em seu genoma genes importados de outras espécies animais ou vegetais? Poderemos considerar seres humanos, *Homo Sapiens*, aqueles HGMs, que além de todas as características que o identifiquem como *Homo Sapiens Originalis*, possuam ainda outras características típicas de outras espécies? Exemplificando, maior longevidade, visão noturna, massa muscular maior, imunidade a doenças tipicamente humanas etc. Ou seja, criaturas com melhor capacidade para enfrentar as adversidades da vida, a poluição do meio ambiente, a concorrência no mercado, a guerra, a fome, a doença. Enfim, será este *Homo Sapiens* turbinado um ser humano comum?

3. BRINCANDO DE DEUS

A antropomorfia já foi abordada pela literatura e pelo cinema: andróides, *ciborgs*, robôs-humanóides etc. A idéia de criar novos seres, misturando humanos com animais, animais com humanos, humanos com máquinas e máquinas humanas já estimulou produtores de Hollywood e alguns filmes foram produzidos, não passando, até então, de pura ficção científica.

Com o desenvolvimento da engenharia genética, o que era ficção hoje permeia o real. Das primeiras experiências hibridísticas ao mapeamento do genoma humano; da ovelha *Dolly* [real] à telenovela brasileira *O Clone* [ficção], a engenharia genética vem caminhando da ficção para a realidade a passos largos.

A abordagem sobre a existência no ser humano de alma e/ou espírito é irrelevante neste trabalho. Da mesma forma desconsideramos quaisquer abordagens religiosas ou metafísicas.

3.1. Das primeiras brincadeiras de Deus

Ao longo da história, após o advento das grandes navegações e um pouco depois, em plena modernidade, o homem vem experimentando e conhecendo os resultados de suas brincadeiras de Deus. Ao introduzir espécies de um continente para outro vem transformando a natureza ao seu bel prazer, muitas vezes desconhecendo os resultados, que não raro se fazem conhecer anos mais tarde. São muitos os exemplos. Apenas para ilustrar, no meado do século XX no Brasil uma experiência com abelhas africanas resultou na *contaminação* da espécie européia, também introduzida no Brasil. O resultado genético do cruzamento que na natureza se deu naturalmente, mas completamente inesperado, foi uma abelha mais agressiva e bem mais produtiva. Seu veneno, entretanto, quando em excesso, é capaz de matar um animal de grande porte, inclusive um ser humano. Podemos multiplicar os

exemplos no mundo no que concerne à introdução de novas espécies num ecossistema e suas conseqüências positivas e negativas.

3.2. Das brincadeiras de Deus mais ousadas

A engenharia genética avança rumo à produção de animais que produzam células, tecidos e órgãos capazes de serem transplantados para o ser humano. Pouco tempo atrás os noticiários mostraram um rato com uma orelha humana formada no dorso e que um porco geneticamente modificado com genes de um ser humano específico poderia fornecer um coração capaz de ser transplantado para este ser humano, bem como outros órgãos. Enfim, o potencial da engenharia genética parece infinito.

As notícias não são necessariamente atualizadas por questões estratégicas. Se um dia o capital emergiu do fenômeno da dominação de classes, reproduzindo-se nesta relação, hoje o capital busca dominar a vida, literalmente, através de novas técnicas reprodutivas [naturais e artificiais], num verdadeiro *aparelho reprodutivo do capital*.

3.3. HGMs: nova espécie ou nova raça?

Neste ponto dialético, a grande dúvida paira nesta encruzilhada ontológica entre seres semelhantes: numa direção a aceitação do HGM como ser humano e, conseqüentemente, como pessoa de direito aqui, na China ou em Madagascar; noutra direção, a não aceitação dos HGMs como seres humanos.

Para seguir em nosso ensaio, apenas por um instante, vamos desconsiderar questões éticas, legais e objetivas para o advento de HGMs em qualquer parte do mundo. Interessa-nos apenas sua possibilidade científica. Pois se diferentes países proíbem a manipulação genética de seres humanos com vista à criação de um novo ser humano geneticamente modificado, tal sorte não impede que no país X ou Y tal pesquisa esteja ocorrendo secretamente, por motivos estratégicos compreensíveis sob a ótica do capital. A engenharia

genética não tem fronteira física. Apenas barreiras tecnológicas. E tecnologia é movida a capital. E o capital tudo pode, inclusive, burlar ou alterar a lei.

Quanto ao aspecto legal da manipulação genética, como vimos, o Brasil possui legislação bem como outros países. Na lição de Paulo Afonso Leme Machado⁶, *o legislador é chamado a intervir nesse campo, porque não se pode negar a existência de riscos para os seres humanos, para os animais e para as plantas ao ser realizada a manipulação genética*. Tais riscos podem ser o *aparecimento de traços patógenos para humanos, animais e plantas; perturbações para os ecossistemas; transferência de novos traços genéticos para outras espécies, com efeitos indesejáveis; dependência excessiva face às espécies, com ausência de variação genética*. Assim, não há como suprimir a possibilidade de risco na manipulação genética, exista ou não exista legislação, pois *o potencial maléfico é absolutamente ilimitado*. *Considerando-se aí não só os possíveis acidentes, mas a manipulação espúria, com objetivos militares, eugênicos ou de dominação sociológica ou, principalmente, econômica*. A Questão dos HGMs, no final, é um recorte exclusivamente permeado pela traço econômico, tendo em vista ser este aspecto o principal e histórico instrumento de dominação em tempos globalizados.

Se houver interesse, a ciência e o capital, de braços dados, saberão como contornar os entraves burocráticos (legais) amigavelmente, e se eles persistirem, serão simplesmente ignorados, reformados ou suprimidos. Se os HGMs interessarem para algum segmento poderoso (o capital), eles acontecerão. Portanto o local físico onde a tecnologia investiria em HGMs é o menos importante.

Situação análoga acontece com a moderna tecnologia atômica. Muitos são os avanços advindos para a humanidade com a quebra e queima de átomos: a geração de energia elétrica seria talvez o melhor exemplo. Mas antes disso o mundo conheceu as explosões das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, inaugurando uma nova versão de armamento de guerra. A partir daí, com uma explosão, a indústria da morte subiu não um degrau, mas uma

⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 782 e 783

escadaria. Lembrando Giddens⁷, *a indústria moderna, modelada pela aliança da ciência com a tecnologia, transforma o mundo da natureza de maneiras inimagináveis às gerações anteriores.*

E falando de armas, são inegáveis os avanços da química em prol do ser humano. Mas é também esta mesma indústria que desenvolve venenos e armas químicas. E armas biológicas. Tudo isto banido do conceito de guerra. Mas elas existem. Os países mais poderosos se reservam o direito absoluto de possuir bombas atômicas em seus arsenais. Cada vez que um país não pertencente ao *seleto grupo* dos países centrais apresenta a perspectiva de possuir bombas atômicas, os poderosos saem a bradar contra a equidade nuclear. Sobretudo se for um país da periferia global.

As armas químicas e biológicas são exemplo similar e a invasão do Iraque fala por si só quando o assunto é *peitar o seleto grupo central.*

3.4. HGMs e suas características

Bem, se os HGMs existem em teoria nesta altura do ensaio, então como seriam eles?

Se alguns experimentos resultarem HGMs deformados, negativos, pelo motivo que for, talvez identificado ainda em fase embrionária, talvez os cientistas pratiquem o *descarte embrionário*. Isto ocorreria nos bastidores dos laboratórios, e ninguém saberia de qualquer forma, portanto tal admissão é irrelevante. Entretanto, uma vez convertido num ser real, se este HGM apresentar características indesejadas, talvez seja praticado o *transgenoinfantocídio científico*, simplesmente descartando tais HGMs, como tradicionalmente fazem algumas mães de culturas tidas como primitivas. Neste caso o *primitivismo científico* se justificando através de comportamentos da vida real.

Mas se os experimentos saírem a contento, positivos, teremos HGMs de estatura mais alta e fortes, bonitos, saudáveis, mais inteligentes que os *originalis*, imunes a doenças, enxergando de dia e de noite, com menor

⁷ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991, p. 66

demanda nutricional etc. Verdadeiros WASPH ⁸. Do ponto de vista do presente ensaio são os HGMs positivos que nos interessam. Quais e quantas características humanas poderiam ser aperfeiçoadas geneticamente, mesmo que isto demande a introdução no genoma humano de genes alienígenas?

Existe na racionalidade tradicional humana um desejo e orgulho natural de que nossos descendentes nos superem, no físico, na inteligência, no desempenho profissional etc. Com a ajuda de um ou outro gene, que na natureza jamais se cruzariam, mas introduzido por manipulação genética, a ciência aliada à tecnologia de ponta poderá fabricar seres humanos ao *gosto do freguês*. *Todos os pais têm o desejo de que seus filhos sejam ao mesmo tempo idênticos a eles e diferentes* (ROUDINESCO, op. cit. p. 195).

Essa capacidade de manipular a vida, de forma análoga, é praticada pelo ser humano há muito tempo: métodos anticoncepcionais tradicionais e modernos; aborto e o infanticídio (praticado por populações tidas como primitivas), dão conta de que o ser humano brinca de Deus há muito tempo. Por motivos variados, controla-se a vinda e a ida de *new comers*.

⁸ White anglo saxon protestant heterosexual.

4. UMA NOVA TEORIA DO DIREITO

Buscar alicerce nas modernas teorias do direito, até aqui existentes, para fundamentar os HGMs é questão árdua. Como vimos com o advento da MP 131, o fato da engenharia genética dispor de legislação no Brasil, ou seja, positivada em nosso ordenamento jurídico, não trás a necessária garantia de sua observação, colocando em cheque positivistas como Kelsen e Bobbio. É este autor, entretanto, que abre caminho para a especulação de uma nova teoria do direito, na medida em que surgem exigências novas, chamadas de direitos de quarta geração, no que tange aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, cujo resultado aponta para a manipulação do patrimônio genético humano (Bobbio).

Do ponto de vista da teoria liberal, nem Rawls nem Dworkin adentraram por esta senda. Utilitaristas como Bentham e Stuart Mill talvez pudessem contrapor algum aspecto, por mais anacrônico que pudesse vibrar. Ainda assim não podemos contar com estes autores. Desta forma nos sentimos órfão de alguma teoria do direito existente que desse melhor suporte ao advento dos HGMs, razão pela qual ousamos chamar de nova teoria do direito a abordagem aqui enfrentada, citando Habermas⁹, que nos diz que uma teoria do direito, *se entendida de forma correta, jamais fecha os olhos para diferenças culturais*. Esta diferença cultural coloca-se decisiva para aceitar ou não o advento dos HGMs e os desdobramentos a eles concernentes.

4.1. HGMs: pessoas de direito ou não?

Ainda que *in abstracto*, pois desconhecemos a existência de HGMs, sua possibilidade científica em curto espaço de tempo é uma realidade, a despeito de impedimentos legais ou questionamentos éticos neste ou naquele país. Desta forma, como mencionado, a humanidade chega necessariamente a uma encruzilhada histórica. Como transpor a modernidade, representada pelo paradigma entre (i) considerar os HGMs como seres humanos e as

⁹ Habermas, J. Inclusão do outro. Ed. Loyola. P. 234

conseqüentes implicações jurídicas a nível global, e (ii) a desconsideração dos HGMs enquanto seres humanos. A modernidade é marcada por uma acirrada disposição pelo novo (GIDDENS).

Antes de adentrar nos aspectos jurídicos e especular sobre uma nova teoria do direito advinda da existência de HGMs, devemos lembrar um aspecto histórico marcante no século XX: o nazismo.

A história informa que uma das lucubrações de Hitler era uma raça ariana: linda, perfeita e maravilhosa, livre das imperfeições e impurezas das sub-raças, como a dos judeus, negros, ciganos, entre outras. O filme *Os meninos do Brasil* buscou retratar esta trajetória rumo a uma raça ariana. Os métodos abordados pelo filme são aqui indiferentes, mas uma coisa era certa: a possibilidade de manipular com a vida humana tendo em vista um [pseudo] aperfeiçoamento da espécie já povoava o imaginário e vagava pela loucura de Hitler. Seu sonho – pelo que se tem notícia - não chegou à tão desejada e dominante raça ariana, mas o fato histórico desta tentativa exterminou milhões de judeus e outras minorias, paralelamente à tentativa de refinamento da raça via seleção genética. Até aqui a idéia de HGMs não se concretizou, mas foi perigosamente tentada.

Agora imaginemos que nalgum país em dado momento do futuro; em 10, 20 ou 30 anos, mulheres que fizeram tratamento para engravidar em clínicas especializadas deram a luz a crianças lindas, com toda aparência humana *originalis*. Entretanto, anos mais tarde, já na puberdade, tais crianças demonstraram características diferentes daquelas observadas em crianças da mesma faixa etária e sexo, em qualquer lugar do mundo ou da história. Para melhor situar-nos, imaginemos características positivas, como por exemplo, uma estatura e musculatura mais arrojada; pulmões com maior capacidade de troca gasosa etc. Estas crianças se destacam das outras: não têm as doenças que todas as crianças normalmente têm e demonstram excepcional inteligência, verificada na capacidade de aprendizado na escola, com notas máximas obtidas em todas as disciplinas. Além destes aspectos, eram cordiais e participativos: verdadeiros *gentlemen* e *ladies*. Nos esportes venciam todas as modalidades, colecionando medalhas como se fossem tampinhas de garrafa. Tais virtudes não passaram despercebidas. Uma junta médica, nomeada pelas autoridades,

decidiu examinar os *bem dotados* e após minuciosos exames e mapeamento do genoma descobriram o inesperado: todos possuíam genes estranhos à espécie humana. Interrogadas as mães, todas tinham em comum o tratamento médico para engravidar realizado numa clínica que não existia mais e que não deixou rastros de seus profissionais. Estupefatos, os médicos se viram diante dos primeiros HGMs conhecidos no mundo. A mídia cobriu o caso com sensacionalismo. Especularam sobre os objetivos dos médicos que fizeram tais manipulações etc. e sobre a origem dos genes presentes nos jovens HGMs. Discriminados de um lado, cortejados por outro, os HGMs tornaram-se um fato histórico mundial.

Deste ponto em diante a imaginação pode descambar para todos os lados. Se esta narrativa fosse real, poderíamos imaginar que diante do *outstanding* desempenho dos HGMs na sociedade, brevemente estariam conquistando os primeiros lugares nas universidades; os postos de trabalho mais privilegiados; os cargos políticos mais destacados etc. Mais tarde quando os HGMs começassem a ter filhos entre eles, a perpetuação de tais características poderiam ser, no mínimo, mantidas, ou, possivelmente, maximizadas nas sucessivas gerações. Com o tempo, uma nova espécie humana, com características superiores à dos *homo sapiens originalis* poderia tomar conta do planeta. As discussões sobre os limites éticos ficam acirradas. Como nós *originalis* nos comportaríamos?

No caso da narrativa acima, a discussão sobre considerar ou não os HGMs como pessoas de direito teria sido subsumida pelo tempo, e nenhuma discussão *a posteriori* mudaria o curso dos acontecimentos. Buscar os responsáveis pela manipulação genética dos HGMs, conforme a estória, seria inócua, pois, ainda que pudessem ser localizados e enquadrados na lei, se existente no referido país, tampouco tal sorte mudaria o quadro dos acontecimentos. Os HGMs seriam reais, vivos, atuantes e em trajetória de dominação.

Alguns países poderiam recusar vistos e tentar impedir a qualquer custo a entrada de HGMs em seus territórios, ante a possibilidade de *contaminação genética* via reprodução natural. A questão, entretanto, seria de difícil enfrentamento, pois com características biofísicas humanas, não haveria como

identificar os HGMs apenas visualmente. Uma solução seria exigir um atestado de genoma humano *originalis*, da mesma forma como se exige certificado internacional de vacinação. E por aí vai...

4.2. O mundo dominado por HGMs

A polêmica não teria fim. Uma outra abordagem, que faria Maquiavel levantar de sua tumba, seria a possibilidade de HGMs em determinado estado/nação virem a tornar-se uma raça característica deste estado/nação. Por outro entendimento, seria a criação de uma raça artificialmente manipulada, identificada como pertencente ao estado/nação. Mas isto não seria tudo: parte da manipulação genética, funcionando como identidade cultural/nacional, poderia trazer imunidade a determinada doença criada; ou proteção contra determinado agente patológico, igualmente criado. Desta forma, em três ou quatro gerações de HGMs imunes a determinada doença, seu agente patogênico poderia ser deliberadamente espalhado pelo país ou pelo mundo, promovendo uma limpeza étnica sem um tiro, sem uma bomba. É o que MACHADO se referiu como manipulação eugênica.

Considerar HGMs como pessoas de direito nesta altura da discussão seria irrelevante. A questão se restringiria mais no campo do igualitarismo e da equidade, ou seja, no campo da *transgenodiscriminação* ou da luta inter *genoclasses*. De um lado os HGMs obtendo todas as vantagens que um dia foram reservadas à elite *originallis* capitalizada (dona do poder). De repente, os HGMs tomam conta do capital, deflagrando uma luta de classes totalmente diferente. A possibilidade de discriminação dos HGMs seria real e inversa, ou melhor, positiva, uma vez que empresas, forças armadas e outras instituições poderiam preferir os HGMs aos *originalis*, dado às já conhecidas capacidades físicas e mentais. Neste caso o HGM assumiria, analogamente, a função de *Aparelho Vivo Ideológico do Estado*.

No célebre *Manifesto Comunista*, de Marx & Engels¹⁰, a dominação de uma classe sobre outra foi explorada de forma histórica, marcando toda uma teoria que até hoje é respeitada. *Em seu domínio de classe de apenas cem*

¹⁰ MARX & ENGELS. *O manifesto comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 50

anos, a burguesia criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações passadas em conjunto. Subjugação das forças da natureza, maquinaria, aplicação da química na indústria e na agricultura, navegação a vapor, ferrovias, telégrafo elétrico, exploração de continentes inteiros, navegabilidade dos rios, populações inteiras brotadas do solo como que por um encanto – qual século anterior poderia suspeitar que semelhantes forças produtivas estivessem adormecidas no seio do trabalho social? Com algumas ligeiras modificações, o texto facilmente seria adaptado aos dias de supostos HGMs. Alguém, parafraseando, bradaria de algum canto: *originalis* de todo o mundo uni-vos!!

Obviamente na época do Manifesto Comunista, pré Darwin, questões do tipo HGM não podiam sequer serem abordadas, por um completo anacronismo. Analogamente, o advento de HGMs pode dar ensejo a um novo tipo de dominação de classes, e, por conseguinte, fazendo despertar toda uma nova abordagem com relação aos conflitos e direitos desta nova relação. Conforme ensina Bobbio¹¹, *os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.*

Com o tempo, questões de quotas nas universidades seriam reservadas aos *originalis*, em detrimento dos HGMs. Questões de raça entre os *originalis* seria questão superada: a preocupação seria agora em face de uma nova espécie (HGM), esta sim superior em todos os sentidos conhecidos.

E obviamente a questão não pararia por aí, pois características desejadas poderiam ser encomendadas, por exemplo, a capacidade do HGM ter a pele e a visão naturalmente resistente aos raios ultra-violeta, que vem causando sérios problemas em várias espécies em virtude da degradação da camada de ozônio. Ou talvez HGMs imunes a toda e qualquer doença conhecida, como o câncer, a aids etc. Além disto, a capacidade dos HGMs e sua *performance* na sociedade seria *way better*, em especial na capacidade de produção dos meios que permitam a satisfação das necessidades materiais da vida (Marx e Engels).

¹¹ BOBBIO N. *A era dos direitos*. Ed. Campus, S/D. p. 5

A competição entre HGMs e *originalis* ficaria a tal ponto insuportável, em especial, quando a classe dos HGMs tomasse o poder político, *para apresentar seu interesse como interesse geral* (Marx e Engels¹²). Ainda na lição destes autores, *cada nova classe estabelece sua dominação sempre sobre uma base mais extensa do que a da classe que até então dominava, ao passo que, mais tarde, a oposição entre a nova classe dominante e a não dominante se agrava e se aprofunda ainda mais*¹³.

¹² Ideologia alemã, p. 49

¹³ idem p. 75

5. CONCLUSÃO

Embora no Brasil todos sejam iguais perante a lei, este postulado igualitário figura bem mais no campo teórico do que prático. A lei tem validade sim, mas costuma ser bem mais eficiente para os detentores do poder, conforme sua estratificação. O judiciário funciona com maior grau de eficiência conforme o volume da conta bancário do necessitado. Prova desta assertiva é o fato das penitenciárias estarem repletas de pobres. É dizer que só os pobres cometem crimes? Não. É dizer que - via de regra - os pobres vão para a cadeia porque não dispõem da mesma capacidade de pagar advogados famosos ou sensibilizar juizes e tribunais. Apenas para ilustrar, é fácil perceber como os poderosos obtêm Hábeas Corpus com extrema facilidade, fato que não se pode dizer com relação aos mais necessitados.

Com base nesta desigualdade de resposta do judiciário, conforme apontado acima, não é absurdo afirmar que no Brasil o ordenamento jurídico funciona conforme a clientela, e que, conforme já afirmamos, lei não é salvaguarda de direito. E em se tratando de poderosíssimos, a lei existente não produz eficácia. Se houver insistência, a lei ou uma decisão judicial é modificada por uma Medida Provisória ou outro ato governamental. Isto foi observado no caso da soja transgênica, cujo maior beneficiário do absurdo é a poderosa multinacional da fome: a Monsanto.

Estará o ordenamento jurídico do país refém do capital internacional? É com base nesta possibilidade que admitimos de forma veemente que nem a legislação nacional ou de outros países teria qualquer eficácia no advento da engenharia genética criar HGMs, como exposto ao longo deste trabalho. É com relação a esta ineficácia do ordenamento jurídico que chamamos de uma nova teoria do direito. Em outras palavras, nem a lei nem o judiciário seriam capazes de enfrentar tema tão complexo e tão rapidamente como é a questão da engenharia genética e seus transgênicos: todos a serviço do capital internacional. Desta forma a lei é simplesmente letra morta.

Se a lei é incapaz de impedir HGMs, ainda que neste momento *in abstracto*, tampouco terá a lei condições de dar suporte aos eventos que envolverão o advento dos HGMs. Quer para proteger direitos ou estabelecer obrigações. Quer para evitar esforços rumo a uma eugenia dos donos do poder; quer para evitar a discriminação, perseguição e extermínio de HGMs.

O tema é complexo e merece aprofundamento, pois, ainda que tudo não passe de um exercício teórico, a possibilidade de a humanidade encarar esta realidade é algo bem mais concreto do que parece. Mesmo com o advento da modernidade, certos avanços científicos soaram como verdadeiros absurdos: a teoria da evolução, proposta por Darwin, levou algum tempo para ser absorvida, e hoje, somente alguns radicais religiosos não a admitem; o avião e a chegada do homem à lua pareciam eventos igualmente absurdos, entretanto são realidades concretas. Assim, imaginar HGMs em algum tempo no futuro não é algo tão absurdo. Absurdo será não encarar tal realidade; fazer vista grossa ou esperar que nosso *ordenamento jurídico de enfeite* possa trazer soluções frente aos mega bilhões do capital internacional. O que fazer?

6. BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, N. A era do direito. S/L: Ed. Campus, S/D.

Dicionário de Ciências Ambientais. Rio de Janeiro. Thex Editora. 1999

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991

HABERMAS, J. *Inclusão do outro*. S/L: Ed. Loyola. S/D,

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998

MARX & ENGELS. A ideologia alemã. São Paulo: Ed. Hucitec, 1993

_____ *O manifesto comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2003

ROUDINESCO, Elisabeth; *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar. S/d.